



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**

**SENTENÇA - OFÍCIO**

Processo nº: **1003135-09.2017.8.26.0066**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Limitada**  
 R (Ativo): **Indústria Mecânica Andrade Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiani Macatti**

**Processo nº 2017/000818**

Vistos.

O plano de recuperação judicial e aditamento (fls. 1687/1697) foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada a fls. 1701/1720, sendo por maioria absoluta dos credores na classe III (Quirografários com privilégio especial, geral ou subordinados) e por unanimidade na classe IV (Microempresas e EPP).

Os credores da Classe I (titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho) não se habilitaram para participarem da Assembleia Geral de Credores.

É o breve relatório.

**Fundamento e decidido.**

Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade nas cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral. Ademais, compete aos credores a análise de aspectos econômicos e financeiros, não havendo óbices para a homologação do plano de recuperação. Nesse sentido, já se decidiu o E. STJ:

**DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial ao devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito – mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Recurso especial não provido (STJ – 4ª Turma. REsp 1359311/SP, Rel, Min. Luiz Felipe Salimão. J. 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aditado a fls. 1687/1697, devidamente aprovado em Assembleia Geral, e concedo a recuperação judicial a INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE – LTDA, nos termos do artigo 58, §1º, II, da Lei 11.101/05.

No tocante ao cumprimento do plano, os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, que deverão fornecer seus dados bancários, se o caso, para possibilitar os pagamentos oportunos, tal como constou do último parágrafo de fls. 1692. Por tal razão, ficam vedados peticionamentos e depósitos judiciais nestes autos.

Saliento que a recuperanda permanecerá em tal condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da presente concessão de recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 61, da Lei 11.101/05. Eventual descumprimento das obrigações assumidas durante tal biênio acarretará a convolação da recuperação em falência (artigo 61, §1º e art. 73, ambos da Lei 11.101/05).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**

Oportunamente, cumpridas todas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, será decretada por sentença o encerramento da presente recuperação (artigo 63, da Lei 11.101/05). Para tanto, ao final do biênio, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado quanto ao cumprimento do plano, para encerramento do processo.

Por fim, oficie-se à JUCESP a fim de que anote no registro da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA, CNPJ 51.014.579/0001-82, a presente concessão de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

**A parte interessada deverá providenciar a impressão da presente Sentença-Ofício, disponível no site [esaj.tjsp.jus.br](http://esaj.tjsp.jus.br), encaminhando-a a seu destinatário, com comprovante nos autos.**

P.R.I.

Barretos, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

**Carlos Fakiani Macatti**  
**Juiz(a) de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**